Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 674/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10215/2010
PROTOCOLO	: 952687
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO	: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO
INTERESSADA	: ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE CAMPO GRANDE - ASSETUR
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTES
VALOR	: R$ 9.734.133,82
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – TERMOS ADITIVOS – TERMO DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – OBSERVAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização dos termos aditivos e de apostilamento ao contrato de adesão que obedeçam as disposições legais.

A execução financeira do contrato é regular se as despesas foram liquidadas nos termos da lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento ao Contrato de Adesão nº 5, de 2009, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande/ASSETUR, e a regularidade da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

As peças dos autos tratam da prestação de contas da contratação instrumentalizada no Contrato de Adesão nº 5, de 2009, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande/ASSETUR, ocasionando a análise pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 14920/2015, peça 37), que considerou regulares os atos administrativos de firmação de termos aditivos, inclusive quanto à firmação do termo de apostila ao Contrato identificado e à execução financeira da contratação.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-9392/2015 (peça 38), opinando pela "***legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 01, nº 02, nº 03, do 1º Termo de Apostilamento e da execução do contrato em apreço***, *nos termos do art. 120, §4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os atos administrativos de firmação dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e do Termo de Apostila ao Contrato de Adesão nº 5, de 2009, assim como de execução financeira da contratação, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de regularidade dos procedimentos examinados.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos de **firmação** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e do Termo de Apostila ao Contrato de Adesão nº 5, de 2009, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande/ASSETUR, e de **execução financeira** da contratação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e do Termo de Apostilamento ao Contrato de Adesão nº 5, de 2009, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação e a Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande/ASSETUR, e a regularidade da execução financeira da contratação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de abril de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

SETAC KV/DSSM